



ATUAÇÃO DA POLÍCIA OSTENSIVA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Anaílton Mendes de Sá Diniz

e

Valeska Nedehf do Vale

Promotoria da Mulher

Fortaleza 2012





APRESENTAÇÃO	3
1. – REFLEXOS CONSTITUCIONAIS.	5
1.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
1.2 – INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO	5
1.3 – PROTEÇÃO À FAMILIA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	6
2 – A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)	
2.1 –ABRANGÊNCIA DA LEI	
2.2 – CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	6
2.3–FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	7
2.4 – DAS MEDIDAS PROTETIVAS	8
2.4.1 – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	8
2.4.2 – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA)
3 – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL (POLICIAMENTO OSTENSIVO NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA1	0
3.1 – QUANDO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS10	
3.2 – PRISÃO EM FLAGRANTE (ARTS.301 A 309, DO CPP)1	
3.3 – O LOCAL DO CRIME	3
4 – O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA E A SUA RESPONSABILIDADE NA COMUNICAÇÃO D CRIMES	3
4.1 – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA	3
4.2 – CASOS DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA OU FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO	
5 - CRIMES E CONTRAVENÇÕES MAIS CORRIQUEIROS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ISOLADOS OU CONEXOS)	
5.1 - CÓDIGO PENAL1	
5.2 - ESTATUTO DO IDOSO LEI 10.741/2003	
5.3 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2
5.4 - LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO D 1941)	3
6- CRIMES PERMANENTES	4
7-CRIMES DE AÇÃO PRIVADA E PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO (A) OU SEU REPRESENTANTE LEGAL	1
8 – IMPOSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO PELA POLÍCIA25	5
9- ENUNCIADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE A VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – COPEVID	5











APRESENTAÇÃO

A necessidade incessante de mantermos contato com toda a rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica nos fez voltar a atenção para a atuação da Polícia ostensiva no efetivo combate a essa forma sutil de violência, que ocorre num elevado percentual no seio da família, deixando marcas indeléveis nos seus entes, sobretudo nas mulheres, crianças e adolescentes.

Há imperativo legal, por meio dos arts. 226, § 8.º, da CF e 8.º, I, da Lei Maria da Penha para que haja integração entre órgãos governamentais de todas as esferas do poder, bem como de entidades não governamentais, visando uma articulação para enfrentar a violência de gênero contra a mulher.

Em nosso Estado foram criados os Núcleos de Gênero Pró-Mulher do Ministério Público que deverão atuar, prioritariamente, na garantia da transversalidade de gênero nas ações do Ministério Público, na formulação e implementação de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero, na conscientização sobre os efeitos pessoais e sociais negativos da violência contra as mulheres e na correta aplicação das leis e tratados internacionais relativos às mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero.

Sentimos a necessidade premente de mantermos contato com os Policiais que fazem o Programa Ronda do Quarteirão, que são aqueles que geralmente chegam em primeiro lugar aos locais de crimes e que são acionados em primeira mão para o atendimento às inúmeras ocorrências policiais.

Então decidimos manter contato com o Sr. Secretário de Segurança Pública, Cel. Francisco José Bezerra Rodrigues, que gentilmente nos recebeu em seu gabinete e ofereceu os seus préstimos em colaborar com o que fosse necessário. Aceitou prontamente a nossa ideia de, juntamente com a Dra. Rena Gomes Moura, Delegada da Mulher, nesta Capital, elaborarmos um brevíssimo curso sobre a atuação da Polícia Ostensiva no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher.

Por outro lado, recebemos idêntico apoio do Major Cláuber Wagner Vieira de Paula, atual comandante do Ronda do Quarteirão que prontamente concordou com o nosso ideal e disponibilizou o espaço e o pessoal que irá multiplicar a nossa mensagem naquela instituição,





que tem sido parceira incansável no combate aos delitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cremos que, com essa parceria e a constante troca de experiência a sociedade será a grande vencedora e nós, como seus servidores, ficaremos com a sensação do dever cumprido.

Os autores

Promotoria da Mulher Comarca de Fortaleza





1-REFLEXOS CONSTITUCIONAIS

1.1- Considerações iniciais

No Estado Democrático de direito em que vivemos a Carta Magna deve ser sempre observada em primeiro plano, antes de partimos para a legislação complementar e ordinária. Algumas garantias na órbita individual não são absolutas, porque as regras constitucionais assim não traduzem. A flexibilidade deve existir em todas as normas, que deverão ser relativizadas, dependendo de cada contexto. Um clássico exemplo é a possibilidade da violação do domicílio a qualquer hora do dia ou da noite, quando, por exemplo, no seu interior estiver ocorrendo uma infração penal. É o típico caso do flagrante delito, muito comum nos ilícitos que envolvem violência doméstica.

Outra relativização da norma constitucional se afigura quando o morador permite o ingresso no recinto. Sem dúvidas, no caso de violência doméstica, a vítima, na maioria das vezes é moradora do lar, na condição de mulher, companheira ou filha. Então, tem plena autorização para permitir o ingresso da Polícia no recinto para verificar uma situação de violência que esteja ocorrendo, tenha ocorrido ou esteja prestes a acontecer.

1.2- Inviolabilidade de Domicílio

A Constituição Federal, quando anota os Direitos e Garantias Fundamentais, mormente no capítulo que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no art. 5.°, XI, pontua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (Grifo nosso).

[...]

Esse direito a tal inviolabilidade, como dito acima, se relativiza quando é o caso da ocorrência de flagrante delito ou desastre a qualquer horário do dia ou da noite. Portanto, durante o dia o lar também poderá ser violado por determinação judicial.





1.3- Proteção à família contra a violência doméstica

Emana também da Constituição Federal a ordem expressa de que a família deve ser protegida da violência doméstica. Assim pontifica o dispositivo abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8° - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

[...]

2- A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

Na sequência colacionaremos alguns dispositivos da Lei Maria da Penha de fundamental importância para nortear a atuação da Polícia ostensiva, que geralmente chega ao local do crime em primeira linha.

2.1 – Abrangência da Lei

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

2.2- Conceito de Violência Doméstica

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Comarca de Fortaleza





II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Grifo nosso)

2.3- Formas de Violência Contra a Mulher

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;





V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

2.4 As medidas protetivas

2.4.1- Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

- **Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 60 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do





agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 50 e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

2.4.2 - Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.





3-ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL (POLICIAMENTO OSTENSIVO) NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

- **Art. 11.** No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

3.1 Quando do Descumprimento de Medidas Protetivas

Verificar com a vítima ou através da DDM ou do JVDFM se o agressor foi devidamente intimado, circunstância fundamental para comprovar o crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, pois a qualquer momento, em caso de descumprimento das medidas a Polícia **deverá** ou qualquer do povo **poderá** prender o agressor em flagrante. Geralmente a desobediência vem acompanhada do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Ressalte-se que a **desobediência** é crime permanente e a situação de flagrância perdura, enquanto durar o ato de desobediência.

Mesmo que a vítima não apresente comprovante de intimação do agressor, sempre quando este a procura, após o registro da ocorrência de crime ou contravenção anterior, ele





está praticando eventualmente o crime de ameaça, que poderá se concretizar, inclusive por gestos, ou qualquer outro meio simbólico. Também não fica afastada a possibilidade da ocorrência da contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Na dúvida, devem os policiais conduzi-lo à DDM para que a autoridade policial adote as providências cabíveis.

3.2 Prisão em flagrante (arts. 301 a 309, do CPP)

Nos crimes que envolvem violência doméstica não se aplicam os dispositivos da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, segundo determinação do art. 41, da Lei Maria da Penha. Então, qualquer que seja a infração penal, deve-se proceder a prisão em flagrante delito do agressor.

A prisão em flagrante delito como medida cautelar excepcional, está prevista tanto na Constituição Federal, como no Código de Processo Penal, por meio dos dispositivos abaixo elencados:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.





Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão,





as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante. (Tacitamente revogado pela Lei 12.403/2011).

3.3 – O Local do crime

Sabemos que não é da competência da Polícia Militar a realização de perícia, mas no caso dos crimes envolvendo violência doméstica há muitos delitos que deixam vestígios, denominados crimes materiais, que necessitam de prova pericial para sua comprovação. Esses vestígios às vezes têm pouca duração e quando os peritos chegam ao local não mais existem. Então, por cautela, e dependendo da boa vontade dos Policiais Militares que comparecerem aos locais desses crimes, seria sugestivo que orientasse a vítima a fotografar o ambiente para eventual prova pericial indireta. Os crimes mais corriqueiros são danos, furto com arrombamento, incêndio, lesões corporais e outros. **O aparelho celular do policial ou da vítima é um forte aliado nesse momento**.

Por outro lado, no caso desses crimes, se faz necessário que os policiais, ainda no local, acionem a Perícia Forense.

4- O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA E A SUA RESPONSABILIDADE NA COMUNICAÇÃO DE CRIMES

4.1- Relevância da palavra da vítima

Há certo receio dos agentes policiais em procederem a prisão em flagrante dos agressores nos casos de violência doméstica, sob a alegativa da ausência de testemunhas, o que realmente é complicado nesses casos. É por isso que a doutrina e os tribunais têm valorado sobremodo a informação da agredida. Evidente que, se a vítima agir com dolo, simulação ou má fé,
será duramente responsabilizada criminalmente. A titulo de exemplificação colacionamos algumas decisões dos tribunais a respeito:





8339161 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR PROVA PE-RICIAL. RECUSA A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PRO-CESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inexistência de testemunhas presenciais da agressão não constitui óbice intransponível para a condenação, na medida em que a violência doméstica normalmente se dá no interior de residência, não em público, longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agressor do vínculo que mantém com a ofendida. 2. As palavras das vítimas se revestem de especial importância em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, sobretudo quando corroboradas por laudo pericial. 3. A recusa de proposta de suspensão condicional do processo em nada há de contribuir para um Decreto absolutório, não podendo ser voltada em favor do réu, pois se trata de um instituto de política criminal, cuja aceitação é mera faculdade. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF; Rec. 2008.08.1.010241-0; Ac. 473.759; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 24/01/2011; Pág. 235)

47044221 - APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em crimes da espécie, ocorrido no espaço de convívio privado dos envolvidos, a prova testemunhal é carente. Por isso, a palavra da vítima assume indiscutível relevo. 2. Suficientemente comprovados a materialidade do delito e sua autoria, uma vez que o depoimento da vítima encontra-se em harmonia com a prova pericial, a condenação do acusado é medida que se impõe. 3. Do conjunto probatório, não há que se falar em absolvição do apelante pelo crime em questão, uma vez que as declarações da vítima, as palavras das testemunhas, bem como o laudo pericial que atesta as lesões sofridas pela ofendida, é apto a imputar ao apelante a autoria da conduta criminosa. 4. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-CE; APL 86-50.2006.8.06.0120/1; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Camelo Timbó; DJCE 28/09/2010)

54866173 - APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUTORIA DEVIDA-MENTE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Restando as palavras da vítima firmes e seguras quanto à prática das vias de fato e da ameaça exer-





cida por ex-esposo, impossível a absolvição do apelante. A Lei nº 11. 340/06, intitulada "Lei Maria da Penha", tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar, que na maioria das vezes ocorre às escuras, dentro do próprio ambiente domiciliar. Assim, nos delitos tipificados na nova Lei, de suma importância é a palavra da vítima para o melhor elucidar dos fatos. Desprovimento do recurso que se impõe. (TJ-MG; APCR 6065439-32.2009.8.13.0702; Uberlândia; Terceira Câmara Criminal; Rel. Desig. Des. Paulo Cézar Dias; Julg. 06/07/2010; DJEMG 01/10/2010)

4.2 Casos de Denunciação Caluniosa ou falsa comunicação de crime ou contravenção

Devemos analisar cada caso com extrema cautela, mas em raríssimas exceções a vítima procura a Polícia ou a Justiça para fazer denúncias de crimes com interesses escusos, mas numa investigação bem feita e na instrução criminal cuidadosa se detectará essa artimanha e com certeza ela será penalizada por acionar a máquina estatal denunciado um delito que sabia inexistir. Neste contexto poderão ser apurados eventuais crimes de denunciação caluniosa e comunicação falsa de crime, como se evidencia dos dispositivos seguintes, contidos no Código Penal, *verbis*:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação determinada na Lei nº 10.028, de 19.10.2000, DOU 20.10.2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (NR)

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação)

15







5- CRIMES E CONTRAVENÇÕES MAIS CORRIQUEIROS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ISOLADOS OU CONEXOS)

Sem dúvidas há uma relação de crimes que ocorrem na órbita doméstica, além de outros que, por conexão, são atraídos para a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher que precisam ser lembrados pelos agentes do Estado que atuam em defesa da família. Anotamos adiante alguns mais relevantes:

5. 1- CÓDIGO PENAL

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

- § 2° Se o homicídio é cometido:
- I mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II por motivo fútil;
- III com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

- § 1° Se resulta:
- I Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II perigo de vida;





III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2° Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quís o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7° - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4°. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§ 8° - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5° do art. 121. (Redação dada pela Lei n° 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o





agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

- § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)
- § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

- § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
- § 2° É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio





simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1° - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Incêndio





Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:





Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

5.2 - ESTATUTO DO IDOSO LEI 10.741/2003

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

- § 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.
- § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.
- Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

- **Art. 98.** Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:
- Pena detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.
- **Art. 99**. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.





§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

5.3 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.





Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

5. 4 - LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941)

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.





Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embora haja esse elenco de infrações penais as mais corriqueiras no seio da violência doméstica são: ameaça, injúria, calúnia, difamação, lesão corporal leve qualificada, constrangimento ilegal, cárcere privado e as contravenções de vias de fato e perturbação da tranquilidade.

Conexos com essas infrações sempre vêm os crimes de desobediência a medidas protetivas e constrangimento à criança ou ao adolescente.

6- CRIMES PERMANENTES

Em meio a esses delitos, podemos citar três deles que são permanentes e que comportam a prisão em flagrante enquanto durar essa permanência. São eles: cárcere privado, seqüestro e desobediência.

7- CRIMES DE AÇÃO PRIVADA E PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO (A) OU SEU REPRESENTANTE LEGAL

Por fim, é importante ressaltar que os crimes de ação privada mais comuns no meio doméstico são: dano simples, injúria, difamação e calúnia. No caso de ação penal pública condicionada ocorre em grande escala o crime de ameaça.

Desse modo, na ocorrência desses crimes, deve o Policial antes de proceder à prisão em flagrante do agressor, indagar da vítima se deseja realmente o seu recolhimento, mas nada impede que ambos sejam conduzidos à Delegacia de Polícia da Mulher onde serão mais bem orientados.

A Lei Maria da Penha, como dito antes, proíbe expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica, qualquer que seja a pena cominada. Porém, no caso de lesão corporal leve, estávamos seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça que, por meio da sua 3.ª Seção, entendeu que tal delito, mesmo no caso de violência





doméstica, deveria se processar a critério da vítima ou do seu representante legal, ou seja, mediante representação.

Mas, finalmente, **no dia 09/02/2012, em decisão histórica,** o Supremo Tribunal Federal julgando a ADC n.º 19, de autoria do Presidente da República Federativa do Brasil e a ADI n.º 4424, manejada pelo Procurador-Geral da República, em ambas as ações confirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastou a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal (Lei 9.099/95), dando ênfase ao fato de que, nos casos de lesões corporais leves dolosas e culposas contra a mulher nos termos da LMP, o Inquérito e o Processo seguirão independentemente da vontade da vítima por serem de ação penal pública incondicionada.

Com isso a Suprema Corte Brasileira ratificou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, deixando claro que o crime de lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica é de ação penal pública incondicionada e, portanto, para a persecução penal independe da vontade da vítima. Como a decisão se deu no controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito *erga omnes* e obriga todos os órgãos do Poder Judiciário e demais Poderes da Administração Pública a segui-la, sob pena de sofrerem reclamação junto ao próprio STF.

Tal decisão tem efeito retroativo, uma vez que não modificou a Lei Maria da Penha, mas apenas confirmou a sua constitucionalidade. Então, os feitos penais por crime de lesão corporal leve ou culposa, envolvendo violência doméstica que ainda não foram julgados deverão prosseguir, mesmo que haja manifestação da vítima em sentido contrário. Enfatize-se que, para a prisão do agressor em flagrante nesses casos, não precisa mais a autorização da vítima, também, a Polícia, o Ministério Público e a Justiça têm o dever de agir quando tomarem conhecimento de crimes dessa natureza, mesmo que por denúncia anônima, pois a iniciativa do procedimento e do processo penal não dependem da autorização da vítima, tornou-se dever do estado apurar essas infrações.

8- IMPOSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO PELA POLÍCIA

De se ressaltar finalmente, que na ocorrência de violência doméstica é expressamente vedado à Polícia fazer mediação ou conciliação. A mediação como forma de dirimir os conflitos de natureza civil somente poderá ser feita em Juízo. Pois nesta





esfera é que a vítima poderá desistir do processo por crime de ação penal pública condicionada (art. 16¹, da Lei Maria da Penha).

9- ENUNCIADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – COPEVID -

Há nos Ministérios Públicos Estaduais do Brasil, um grupo de promotores de Justiça que atua no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher que está em permanente vigília para dar efetividade à Lei Maria da Penha.

Esse grupo formou aludida comissão, que está subordinada ao GNDH – Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG -, formado por todos os Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Então, os membros da COPEVID estão em permanente estudo para acompanhamento das propostas legislativas e das decisões dos tribunais, no que tange ao enfrentamento à violência doméstica. Além do mais tem buscado uniformizar a atuação de todos os membros do Ministério Público do Brasil. Portanto, dos vários encontros até então realizados, foram elaborados os seguintes enunciados que têm por fim, orientar a atuação daqueles que laboram na área da violência doméstica contra mulher. São eles:

Enunciado nº 1. Nos casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a suspensão condicional do processo;

Enunciado nº 2. Nos casos de contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a transação penal, conforme recente decisão do STF;

Enunciado nº 3. Quanto a audiência prevista no artigo 16 da LMP, nos crimes que dependem de representação da vítima, somente deve ser designada quando a vítima procura espontaneamente o Juízo para manifestar sua desistência antes do recebimento da denúncia;

Enunciado nº 4. As Medidas de Proteção foram definidas como medidas cautelares *sui generis* de natureza híbrida (cível e criminal), que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, exigindo-se o boletim de ocorrência, sendo dispensável a princípio a instrução da medida. Quanto ao prazo de duração, foi deliberado que a medida pode perdurar durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena. Na hipótese em que a mulher não desejar

¹ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.





representar criminalmente, foi deliberado que a medida de proteção poderá ter a duração de até 6 meses;

Enunciado nº 5. Nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu artigo 13, exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no ECA.

Enunciado 6. "Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP."

<u>Enunciado 7</u>. O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento.

Enunciado 8: Considerando a confirmação pelo STF da constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADIn 4424 e ADC 19), julgadas no dia 09/02/2012, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e contravenção penal de vias de fato, praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública incondicionada, sendo os efeitos de tais decisões *ex tunc*, vinculante e *erga omnes*, não alcançando somente os casos acobertados pela coisa julgada.

Enunciado nº 9. Em sede de medidas de proteção é possível o encaminhamento e a inclusão do agressor usuário dependente de drogas lícitas ou ilícitas em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento.

Promotoria da Mulher Comarca de Fortaleza